

A. I. Nº - 108529.0012/20-6  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.03.2022

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0015-01/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÕES DE SAÍDAS SUPERIOR ÀS OMISSÕES DE ENTRADAS. Foi apurada omissões por meio de levantamento quantitativo de estoques. Levantamento quantitativo revisado para consideração das perdas inerentes à atividade do autuado, nos termos do art. 3º da Portaria nº 445/98. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 29/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.002.765,48, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurados mediante levantamento quantitativos de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado (04.05.02), ocorrido no ano de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 20 a 34, demonstrando, inicialmente, que a sua impugnação foi apresentada tempestivamente. Alegou que o autuante desconsiderou operações de entrada e saídas registradas em códigos genéricos, utilizados quando os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Acrescentou, ainda, que um mesmo tipo de produto é registrado no sistema com mais de um código caso haja mais de um fabricante daquele produto.

Ressaltou que outra parte da diferença encontrada se deu em razão de quebras e perdas inerentes à atividade que realiza. Destacou que a legislação somente exige o estorno de créditos quando se tratar de quebras anormais, conforme art. 100 do RICMS. Trouxe o percentual de perdas considerado normal para a sua atividade, segundo a ABRAS – Associação Brasileira de Supermercado. Por não ter o autuante observado essas ocorrências em seu levantamento, requer o cancelamento da exigência fiscal nesse particular. Lembrou que o art. 3º da Portaria nº 445/98 admite para a sua atividade o percentual de 2,05% como perda normal.

Por ter demonstrado sua boa-fé, sugeriu que lhe fosse aplicado apenas uma multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Requeru a realização de diligência fiscal, por Auditor Fiscal estranho ao feito, para que sejam refeitos os trabalhos de fiscalização.

A Auditora Fiscal Crystiane Menezes apresentou informação fiscal das fls. 65 a 70. Em relação à utilização de códigos genéricos, disse que cada item deve ter o seu código específico, conforme previsto no Guia Prático da EFD. Explicou, porém, que não foram identificadas saídas com código genérico, mas apenas entradas, lançadas com o código NCM 4820.90.00.

Destacou que o autuado não trouxe qualquer documento para provar as alegações feitas, em detrimento ao disposto no inciso IV do art. 8º e no art. 143 do RPAF.

Ressaltou que a forma de apurar a perda no levantamento quantitativo de estoque está definida no art. 3º da Portaria nº 445/98. Afirmou que refez o levantamento quantitativo de estoque utilizando o

percentual de 2,05% previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da referida portaria. Assim, explicou que considerou os estornos em decorrência de perdas, mas compensou desse total os estornos efetivamente realizados pelo autuado nesse período, conforme Anexo B, cujo resultado foi transferido para a coluna E do Anexo A. Acrescentou que o resultado da diferença entre o estorno nos termos da Portaria nº 445/98 e os efetivamente realizados pelo autuado estão expressos na coluna F do Anexo A, que motivaram a redução do valor do imposto exigido para R\$888.616,46, conforme fl. 72.

O autuado apresentou manifestação das fls. 79 a 84. Destacou que ocorreu uma inovação no presente lançamento, pois transportou o valor do estorno calculado nos termos da Portaria nº 445/98 para o Anexo A, tendo como efeito prático o incremento da omissão de saída apurada para diversos produtos. Explicou que a variável das perdas deverá ser computada na movimentação de estoque integralmente, pois não representou a saída do produto sem a emissão de nota fiscal. Alegou que eventual infração decorrente da falta de estorno de crédito de ICMS deve ser objeto de outro lançamento tributário.

Requeriu a nulidade do auto de infração ou a realização de diligência fiscal para revisão do lançamento para desconsiderar o efeito da nova acusação fiscal de falta de estorno do crédito do ICMS.

Ressaltou, ainda, que o trabalho fiscal está comprovadamente eivado de vício, pois desprezou dos cálculos os produtos registrados com códigos genéricos.

A Auditora Fiscal Crystiane Menezes apresentou nova informação fiscal às fls. 87 e 88. Disse que aplicou o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria nº 445/98, que estabelece a necessária computação dos efetivos registros efetuados pelo contribuinte a título de perdas dentro do percentual de perdas previsto na portaria para efeito da apuração do quantitativo de omissão de saídas. Explicou que a aplicação do estorno em decorrência de perdas não incrementa a omissão de saída.

Presente à sessão de julgamento o representante do autuado, o Advogado Gervásio Liberal, OAB/BA 25.476.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de omissões de saídas, apurada em levantamento quantitativo de estoque em valor superior às omissões de entradas, junto a contribuinte com atividade de supermercado.

O autuado alegou que utilizou códigos genéricos no registro de produtos e que um mesmo tipo de produto foi registrado com mais de um código. Entretanto, não trouxe qualquer exemplo para demonstrar os registros equivocados que pudessem retificar o levantamento inicialmente realizado pelo fisco. Na informação fiscal, porém, foi reconhecida apenas a existência de registros genéricos referente a entradas de mercadorias vinculadas ao NCM 4820.90.00 que possui a seguinte descrição no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias:

“Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.”

Na lista de omissões de saída, em CD à fl. 16, não consta qualquer mercadoria vinculada a esse código NCM, não impactando, portanto, no resultado da presente exigência fiscal que apontou

omissão de saídas em valor superior à omissão de entradas.

No levantamento fiscal foram apresentados a lista de omissões de entradas e saídas, a lista de notas fiscais de entradas e saídas, os preços médios das omissões de entradas e saídas e o quadro comparativo das omissões de entradas e saídas. A apuração das omissões de saídas foi superior ao das entradas, sendo considerada para efeito de exigência do imposto. Porém, se fez necessária a retificação da sua apuração por ocasião da informação fiscal para adequação ao disposto no art. 3º da Portaria nº 445/98, reduzindo a exigência fiscal para R\$888.616,46, conforme fl. 72.

O referido dispositivo trata da consideração do índice de perdas na atividade do varejo para efeito de apuração de eventuais omissões de saídas de mercadorias apurada em levantamento quantitativo de estoque. Foi utilizado o percentual de 2,05%, aplicável ao comércio varejista de supermercado, conforme inciso I do § 1º do art. 3º da Portaria nº 445/98, e considerado dentro dessa margem os quantitativos a título de perdas já registrados pelo autuado no mesmo período, conforme determina o seu § 3º.

Assim, o transporte do valor apurado no Anexo B para o Anexo A, relativo às perdas calculadas nos termos da Portaria nº 445/98, não incrementou a omissão de saídas de qualquer item e nem buscou qualquer inovação com exigência de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, como apontado pelo autuado.

Indefiro, portanto, diligência para revisão do lançamento trazido aos autos por ocasião da informação fiscal por não existir qualquer evidência de vícios que possam comprometer a apuração do imposto.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$888.616,46.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0012/20-6**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$888.616,46**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR